Folha n.º 2 do proc.
Nº 04482 de 2017
(a)

4482

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
01 / 08 /2017
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

*" DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE EXEMPLARES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE NASCIMENTOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Art. 1º Os cartórios de Registro Civil, no âmbito do município de São Caetano do Sul, ficam obrigados a disponibilizar, gratuitamente, versão impressa e atualizada do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o familiar responsável que for realizar o primeiro registro da criança.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

3



## Justificativa

O acesso à justiça é um direito social fundamental, principal garantia dos direitos subjetivos. Em torno dele estão todas as garantias destinadas a promover a efetiva tutela dos direitos fundamentais.

"O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos" (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.12).

Os fatos históricos e sociais foram determinantes para afastar a população, principalmente as mais vulneráveis do acesso aos seus direitos, que nas periferias do nosso país muitos somente acabam conhecendo quando inclusos em algum protejo social, pois normalmente adentram aos projetos quando já há configurado tantas outras violações de direito, o que é lamentável.

Desta forma, nota-se que falta de consciência do cidadão comum com relação a seus direitos, os altos custos, o descrédito do judiciário, bem como a morosidade da justiça, são algumas razões que impossibilitam o acesso a ela.

Para dirimir uma dessas impossibilidades do acesso ao conhecimento do seu direito, que esse projeto de lei se faz importante e necessário, para ao menos, garantir o acesso a uma das legislações mais fundamentais para o crescimento de qualquer pessoa humana, o acesso a Lei Federal n° 8.069 de 13 de julho de 1990, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o (ECA), na mesma lógica que se obriga hoje os estabelecimentos comerciais de terem disponível para consulta o acesso ao Código de Defesa do Consumidor.

4

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Portanto, para que pais e mães conheçam seus deveres e os seus filhos desde o nascimento conheça seus direitos, é que se faz de relevância social o presente projeto de lei de disponibilizar gratuitamente a norma positivada, através dos cartórios de registro civil, assim num futuro próximo em cada lar familiar haverá exemplares desta legislação em que aponta como a criança e adolescente como prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado (art. 227 da CF).

Desta forma, espero pela aprovação dos Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 31 de julho de 2017.

**EDISON ROBERTO PARRA**
***(PARRA)***
**VEREADOR**

07

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 4482/17**
**AUTOR: VEREADOR EDISON ROBERTO PARRA**
**ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE EXEMPLARES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE NASCIMENTOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 216, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Edison Roberto Parra, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade da distribuição gratuita de exemplares do Estatuto da Criança e do Adolescente nos cartórios de registro de nascimentos, no âmbito do município de São Caetano do Sul, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, examinando o projeto de lei ora sob exame, patente a ingerência do Poder Público, impondo obrigações e criando ônus para o Executivo, em atividades geridas por particulares.

Prosseguindo, examinando a matéria sob o prisma constitucional, a Câmara, através de um Vereador, não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo; suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º), assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo.

**PROC. Nº 4482/17**

Destarte, as leis orgânicas municipais devem reproduzir dentre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º e 165 da Constituição Federal, as leis que se inserem no âmbito da competência municipal.

Bem de ver, nesse sentido, em sendo convolado em lei o presente projeto, a obrigatoriedade do Executivo em fiscalizar e impor multas através do setor competente designado pelo Prefeito, daí porquê, como referido anteriormente, a criação de obrigações impositivas e criando ônus para quem o Prefeito designar para tal desiderato, o que, unanimemente, é considerado ilegal pela doutrina e jurisprudência.

Em suma, o processo legislativo não pode contornar ou ignorar disposições constitucionais da L.O.M., sob pena de ficar viciada ou infirmada a validade da elaboração normativa.

Ante todo o exposto, sob o prisma que nos compete opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

**RELATOR:**
Sala de Reuniões, 17 de abril de 2018.

**PRESIDENTE:**
Aprovado na reunião de 17.04.18